

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9.050, DE 28 DE OUTUBRO DE 1965

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléa Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n. 9.050, de 28 de outubro de 1965, que dispõe sobre a criação de um Ginásio Estadual em Américo Brasiliense.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, FRANCISCO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei n. 9.050, de 28 de outubro de 1965, da qual passam a fazer parte integrante.

Artigo 1.º — ... no bairro de Americanópolis, na Capital, e outro...
Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo aos 23 de novembro de 1965.
Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral Substituto.

LEI N. 9.137, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino.

Retificações

No artigo 3.º, onde se lê:
"Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.",
leia-se:
"Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."
onde se lê:
"Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo aos 25 de novembro de 1965",
leia-se:
"Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 1965".

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 45.559, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1965

Aprova normas para reajustamento de preços nos contratos de empreitada do Departamento de Estradas de Rodagem.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O reajustamento de preços nos contratos de empreitada de serviços ou obras do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, regular-se-á pelas normas consubstanciadas no Regulamento que com este baixa, baseadas, em parte, na Norma NB-75-R, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 2.º — Em casos excepcionais, de serviços ou obras de natureza não tipicamente rodoviária, poderá o Governor, mediante proposta justificada da Autarquia, autorizar a inclusão, no respectivo edital de concorrência, de cláusula permissiva de revisão de preços por outro critério mais adequado à espécie.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de Novembro de 1965.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Dagoberto Saites

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governor, aos 25 de Novembro de 1965.
Miguel Sansogolo — Diretor Geral, Substituto.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 45.559, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1965. ADOTANDO NORMAS PARA REAJUSTAMENTO DE PREÇOS NOS CONTRATOS DE EMPREITADA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM.

CAPÍTULO I

Objetivo e Campo de Aplicação

Artigo 1.º — Estas normas tem por objetivo fixar bases e estabelecer condições gerais para reajustamento de preços em contratos celebrados com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo para execução de serviços ou obras por empreitada, quer por preços unitários quer por preço global.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 2.º — Para os fins destas Normas serão adotadas as seguintes definições:

I — Contrato de empreitada é aquele pelo qual o empreiteiro ajusta com o Departamento, a execução, total ou parcial, de um plano de serviço ou obra, mediante remuneração certa e obrigatória, embora reajustável na conformidade destas Normas.

II — Preço unitário inicial é o preço contratual aceito para a execução de unidade de serviço.

III — Valor global inicial é o valor contratual ajustado para a execução de totalidade dos serviços.

IV — Prestação é o valor correspondente a cada medição, avaliação ou etapa definida do serviço executado.

V — Índice de preço é o número índice de preços calculado e publicado mensalmente por «Conjuntura Econômica» (revista especializada, editada pela Fundação Getúlio Vargas) no Quadro de Índices Econômicos, referentes à Evolução dos Negócios sob o título «Preços». O Departamento se reserva, entretanto, o direito de, a qualquer tempo, adotar outro índice de preço, de origem idônea, se assim julgar conveniente.

VI — Índice inicial é o valor do índice de preços definitivos, definido no item V supra, no mês de apresentação da proposta.

VII — Cronograma é tradução gráfica da previsão de desenvolvimento dos serviços em função do prazo contratual.

VIII — Cronograma financeiro é a versão gráfica da previsão de desenvolvimento das obras ou serviços sob o aspecto financeiro, em função do prazo contratual, devendo serem obedecidos no mínimo, os valores de 20% (vinte por cento) do valor contratual no primeiro terço de prazo e 50% (cinquenta por cento) desse mesmo valor no segundo terço.

IX — Cronograma inicial é o cronograma estabelecido por ocasião do início do serviço.

X — Cronograma atualizado é o cronograma que resulta da revisão do cronograma inicial, feita de comum acordo pelas partes contratantes, sempre que ocorram circunstâncias que a determinem.

CAPÍTULO III

Condições Gerais

Artigo 3.º — Todos os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, em consequência de suas variações, pelo Processo Sintético adiante descrito.

Parágrafo Único — Excluem-se da aplicação do Processo Sintético os fornecimentos de materiais requisitados que são pagos sempre com base nas faturas de compra pelo Empreiteiro, e os fornecimentos de mão de obra requisitada que serão reajustados apenas com as alterações dos índices de Salário Mínimo, adotando-se para todas as categorias o aumento percentual do salário mínimo da Região da obra ou serviço, e máquinas requisitadas ou aluguel de máquinas, que serão pagos e atualizados de acordo com as tabelas organizadas pela Divisão de Conservação do Departamento.

Artigo 4.º — Todos os preços contratuais deverão ser apenas de 3 (três) tipos:

a) licitados em concorrência;
b) resultantes do cálculo de Composições de Preços pré-estabelecidos pelo Departamento;
c) resultantes de acordo entre as partes.

§ 1.º — As Composições de Preços serão sempre calculadas tendo por base os preços de materiais, equipamentos, mão de obra e leis sociais na

data da apresentação da proposta à concorrência, tornando, assim único índice inicial definido no artigo 2.º, item VI, para todos os preços contratuais.

§ 2.º — Quando por necessidade de execução dos serviços forem solicitados ao Empreiteiro preços básicos de materiais, mão de obra, leis sociais, equipamentos, para outras Composições de Preços não incluídas no grupo de Composições de Preços iniciais, o reajustamento desses preços far-se-á, após a conversão dos mesmos para a época da concorrência, juntamente com os demais preços contratuais. Essa conversão será feita multiplicando-se os preços calculados pela relação entre o índice inicial da concorrência e o índice do mês da apresentação desses preços básicos.

§ 3.º — Para os preços resultantes de acordo entre as partes, o reajustamento far-se-á, após a conversão para a época da concorrência, também juntamente com os demais preços contratuais. A conversão será feita como no Parágrafo anterior, pela multiplicação dos preços acordados pela relação entre o índice da concorrência e o índice do mês da proposta do acordo.

Artigo 5.º — Quando houver interesse do Departamento em conceder reajustamento, as presentes Normas para Reajustamento serão explicitamente indicadas no Edital de Concorrência ou Carta Convite e no próprio contrato, assim como o mês e ano do índice citado no artigo 2.º, item VI.

Artigo 6.º — Havendo atraso ou antecipação na execução das obras ou serviços, em relação ao desenvolvimento previsto no cronograma, como decorrência de fatos de responsabilidade ou iniciativa do Empreiteiro, a concessão do reajustamento de preços obedecerá às condições seguintes:

a) Quando houver atraso, se os preços aumentarem, prevalecerão os índices previstos nas datas básicas do cronograma; se diminuirerem, prevalecerão os índices das datas básicas em que forem realmente executados os serviços.

b) Quando houver antecipação, prevalecerão os índices das datas básicas em que os serviços forem executados.

§ 1.º — A posterior recuperação do atraso não ensejará reconsideração da revisão precedida na forma da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Quando por quaisquer circunstâncias se verificar a impossibilidade de as obras ou serviços se desenvolverem conforme o cronograma inicial, e este for modificado na forma do artigo 7.º, nenhuma alteração, para mais ou para menos, se dará aos reajustamentos anteriormente concedidos.

Artigo 7.º — A constatação do atraso ou antecipação será feita pelo cronograma financeiro inicial que fará parte integrante do contrato, ou pelo cronograma atualizado, estabelecido de comum acordo, sempre que ocorrerem circunstâncias que determinem a sua revisão, admitindo-se uma tolerância de 10% (dez por cento).

Artigo 8.º — Dos cálculos do reajustamento será excluído o valor de qualquer fornecimento de material pelo Departamento.

Parágrafo Único — Dos cálculos do reajustamento todo material para execução de um tipo de serviço, o preço unitário inicial deste serviço na concorrência deverá incluir todas as despesas para completa execução do serviço, inclusive Despesas Indiretas e Benefícios, excluindo o valor do material fornecido, e será reajustado de acordo com as presentes Normas, juntamente com os demais preços do contrato.

Artigo 9.º — A liquidação das quantias relativas ao reajustamento de preços só se fará após decorridos 90 (noventa) dias da data da medição.

§ 1.º — Quando não existirem índices definitivos ou provisórios do mês ou período a que a prestação se referir, poderá a critério do Departamento, o reajustamento ser calculado com o último índice mensal conhecido, cabendo, posteriormente, quando forem publicados os índices faltantes, novo cálculo corretivo desse reajustamento.

§ 2.º — Excluído o índice de preços inicial (Io), que deverá ser sempre o definitivo, poderão ser utilizados, em caráter definitivo, para cálculo do fator de reajustamento, os índices divulgados em caráter provisório, desde que inexistentes, à época de sua utilização, a divulgação dos referidos índices em caráter definitivo.

§ 3.º — Na hipótese de não estar definido (caso de índice divulgado em caráter provisório) o índice de preços inicial (Io), na fase inicial do processo de revisão, poderá ser adotado o índice provisório conhecido, no cálculo dos fatores de reajustamento. A correção pertinente será feita após a definição do referido índice.

§ 4.º — Com exceção feita às disposições dos Parágrafos 1.º e 3.º anteriores, a retificação ou definição (caso de índices divulgados em caráter provisório) dos índices já utilizados não dará margem à reconsideração dos valores dos reajustamentos correspondentes.

Artigo 10.º — O reajustamento será automaticamente procedido para cada prestação pelo Serviço competente (Comissão de Reajustamento), independentemente de solicitação de qualquer das partes a que venha beneficiar, obedecido o procedimento do artigo 9.º.

CAPÍTULO IV

Condições de Aplicação

Artigo 11.º — O reajustamento pelo Processo Sintético a que se refere o artigo 3.º será procedido para cada medição parcial ou provisória e representará a quantia que deverá ser paga ao Empreiteiro ou recolhida pelo mesmo no Departamento, em consequência da alteração do índice de preços no decorrer do período em que foram executados os serviços.

Artigo 12.º — O reajustamento prescrito no item anterior será obtido, para cada medição, pela aplicação da fórmula seguinte:

$R = 0,9 \times P_0 \times C$

sendo: R = Valor do reajustamento procurado, para medições parciais ou provisórias;

P₀ = Valor dos serviços reajustáveis executados, correspondente a cada prestação, segundo os preços iniciais, incluídos os serviços reajustáveis conforme o artigo 4.º — §§ 2.º e 3.º.

C = Fator de reajustamento.

Artigo 13.º — O fator de reajustamento (C) será calculado pela expressão:

$C = \frac{1}{I_0} - 1,$

sendo: I = Média ponderada dos índices dos meses abrangidos pelo período de execução, inclusive os meses ex-ante tomando-se para pesos os números de dias de cada mês, compreendidos no referido período;